



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0000465-10.2021.5.10.0021
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS AAC
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes

autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Brasília/DF, 14/07/2021

Marcelo A. B. Vasconcellos

Assistente de Juiz

Vistos os autos.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS – AAC ingressa com a presente ação civil pública, inclusive com pedido de tutela de urgência, requerendo seja garantida aos aposentados da ré a manutenção da proporção prevista nos ACT's quanto ao benefício da assistência médico-hospitalar e odontológica, tornando inválida a determinação contida na CTE PRESI-DIREL 040/2021 no sentido de que os segurados arquem com 100% da coparticipação.

Narra que o “Correios Saúde”, hoje Postal Saúde, foi instituído pela ré a partir de 19/09/1975 e que tal benefício sempre foi estendido aos empregados aposentados. Destaca ainda que todos os acordos coletivos firmados após a instituição da referida assistência reafirmaram o direito aos aposentados, que tinham sua participação no plano de saúde vinculada a sua renda, limitada a 20% a coparticipação dos empregados, havendo ainda paridade entre ativos e inativos.

Posteriormente, com a sentença normativa proferida pelo TST no DCG 1000662-58.2019.5.00.0000, a cláusula 28, que trata do plano de saúde, teve sua redação alterada. A vigência da sentença normativa encontrará fim em 31/07/2021; todavia, a reclamada vem buscando a redução deste prazo – vindo o STF em Medida Cautelar suspender a vigência dessa sentença normativa.

Argumenta que a empresa acionada deixou de garantir o benefício à saúde na forma em que fora aperfeiçoado quando da aposentadoria, em contrariedade às normas convencionais – o que no seu entender contraria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Prossegue aduzindo que

O tratamento da ECT para os trabalhadores que se aposentaram e se desligaram antes de 01/08/2020 – aposentados com contrato extinto até 31/07/2020 - é claro descumprimento do ACT vigente à época da aposentadoria e da rescisão e descumprimento do ato jurídico perfeito da própria rescisão, vez que à época se previa o direito ao benefício à saúde tais trabalhadores sem que houvesse integralidade do custeio.

Ainda, o Regulamento do Plano Correios Saúde II assevera expressamente que, havendo divergência entre o Regulamento e o ACT, deve prevalecer o ACT.

(...)

Assim, se o trabalhador implementou todas as condições para se aposentar antes da vigência do ACT 2020/21, em 01/08/2020, este direito é adquirido, as condições do benefício à saúde são adquiridas, não podendo a alteração posterior alterar seu direito de gozar do benefício à saúde para exigir custeio integral quando à norma da época não previa tal integralidade.

(...)

Vale ressaltar aqui que a contribuição fora instituída com a vigência do ACT de 2017, no percentual de 30% para a parte trabalhadora e, até 31/07/2020, era prevista em 50% ao máximo.

Ou seja, antes da instituição de mensalidade no ACT em 2017, o benefício à saúde era garantido aos empregados aposentados, por tempo indeterminado, sem mensalidade.

A posição da Reclamada em repassar a integralidade da mensalidade aos aposentados, é abusiva, pois torna o direito inalcançável, vez que a mensalidade em 100% comprometerá os proventos do aposentado.

Desse modo, pugna pela manutenção do plano de saúde dos associados da autora, nas mesmas condições exercidas durante o contrato de trabalho a todos os trabalhadores aposentados até 31/07/2020, garantida a manutenção da proporção prevista nos ACT à época da aposentadoria e da rescisão contratual.

Pois bem.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O tema sob análise já é conhecido por este magistrado, quando tive a oportunidade de apreciar outra ação coletiva ajuizada pela ADCAP-Associação dos Profissionais dos Correios, também em face da ECT, conexo a este fwiro,000333-47.2021.5.10.0022, em que ressaltei que as regras de custeio do plano de saúde não faziam distinção entre empregados ativos e os aposentados.

Portanto, mais uma vez entendo que a atitude patronal no sentido de, paulatinamente, buscar majorar a participação dos seus empregados, principalmente dos aposentados, mostra-se antijurídica.

No aspecto, mister destacar que as regras contratuais do empregado se estabilizam no momento da aposentadoria, tal como mencionado pela autora. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 359/STF, *verbis*:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Por conseguinte, **defiro** parcialmente a tutela de urgência a fim de que seja garantida, para todos os trabalhadores da ECT que tenham se aposentado até 31/07/2020, a manutenção da proporção a título de custeio do plano de saúde, conforme norma coletiva vigente. Assim, deve ser observado o rateio, meio a meio (entre beneficiário e mantenedora), do respectivo custeio, tal como vinha sendo aplicado aos empregados ativos.

Via de consequência, reputo inválida a determinação contida na CTE PRESI-DIREL 040/2021 (Id d12ad4e).

No mais, tem-se que a ação trabalhista foi ajuizada após a adoção do trabalho remoto na Justiça do Trabalho, estando suspensas todas as audiências presenciais em razão da necessidade de isolamento social decorrentes das medidas adotadas para a prevenção de contaminação por coronavírus. A situação foi regulada por atos normativos do CNJ, Resoluções 313 de 19 de março de 2020, 314 de 20 de abril de 2020, Ato nº 11/CGJT e Portaria Conjunta PRESI-CRTRT nº 3.

Assim, considerando a gravidade e os significativos impactos decorrentes da crise de saúde que o País enfrenta e a imprevisibilidade acerca do momento exato em que se alcançará um nível adequado de segurança que possibilite a suspensão das medidas restritivas, mas de modo a primar pela prestação célere da jurisdição trabalhista, e com espeque no art. 765 da CLT, no ATO Nº 11/GCGJT cite(m)-se / notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para, de forma excepcional, apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis, ficando assegurado o prazo de 30 dias no caso de tratar-se da fazenda pública (art. 183, CPC) , sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, nos termos dos arts. 335, 337 e 344 do CPC.

O prazo para eventual Exceção de Incompetência em razão do lugar será também de 15 dias, podendo ser alegada como preliminar da contestação.

A parte reclamada fica instada a buscar conciliação com a parte reclamante, por meio de seu patrono.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe, observando-se a Resolução 185/2017 do CSJT, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios. Excepcionalmente, não sendo a parte assistida por advogado, poderá proceder contato com os canais de comunicação disponíveis com a Vara (tel: 61 3348-1688; e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br).

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Suprimida a audiência inaugural, a apresentação da defesa junto ao sistema PJE confirma o momento de seu recebimento, para todos os fins e efeitos processuais, nos termos dos arts. 841, § 3º da CLT e 329, I, do CPC.

Após a resposta da(s) reclamada(s), intime(m)-se o(s) reclamante(s) para apresentação de réplica. Prazo de 15 dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá(ão) as partes expressamente especificar as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, tais como a produção de prova oral/pericial, assim como se há interesse na realização de audiência de conciliação. O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução e abertura de prazo para razões finais escritas.

Na hipótese de ausência de defesa ou intempestividade do ato, deve ser certificado pela Secretaria e remetidos os autos à conclusão.

Em havendo interesse na prova oral, digam as partes se há algum obstáculo prático ou técnico (art. 3º, §2º da Resolução 314/2020 do CNJ e art. 5º, do Ato 11/2020 da CGJT) para realização de audiência telepresencial de instrução, bem como se responsabilizam-se pela sua presença e de suas testemunhas em eventual audiência por videoconferência.

Demonstrado desinteresse na produção probatória e/ou na realização de audiência de instrução, intím-se as partes para apresentação de razões finais, com posterior conclusão para julgamento (art. 355, I, CPC). Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se o(s) Reclamado(a)(s).

A Secretaria deverá reunir, por conexão, o presente feito com a ACP nº 0000333-47.2021.5.10.0022, para que seja proferida decisão conjunta.

Publique-se no DEJT para ciência da parte autora.

O MPT deve ser intimado para, querendo, acompanhar o feito na qualidade de Custos Legis (art. 83, II, da LC 75/1993).

BRASILIA/DF, 19 de julho de 2021.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
Juiz do Trabalho Titular